



SOBRAL
PREFEITURA



Ofício Nº 009/2023 – Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais /SMS
Sobral/CE, 28 de abril de 2023.

Ilma. Sra.:
Leticia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento **RITMONORM 300mg - CLORIDRATO DE PROPAFENONA**, em decorrência de ordem judicial proferida no Processo nº 3000508-31.2023.8.06.0167, tendo como requerente Ana Paula dos Santos Lima. O valor desse processo importa em **R\$ 957,60 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO:

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **RITMONORM 300mg - CLORIDRATO DE PROPAFENONA**, conforme a necessidade da paciente Ana Paula dos Santos Lima, destinado ao tratamento de Taquicardia supraventricular (CID I47.1), em cumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Washington Frota, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 3000508-31.2023.8.06.0167.

Dotação orçamentária:

07.01.10.122.0500.2.570.3.3.90.91.00.1.500.1002.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,


Pedro Henrique Martins
Gerente na Célula de Farmácia
de Medicamentos Especiais

PEDIDO DEFERIDO EM:

28/04/23


Leticia Reichel dos Santos
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

 / /

Leticia Reichel dos Santos
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE



SOBRAL
PREFEITURA



**ANEXO DO OFÍCIO Nº 009/2023 DE 28 DE ABRIL DE 2023.
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Gerência da Célula de Farmácia de Medicamentos Especiais da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento pelos fatos seguintes:

A paciente Ana Paula dos Santos Lima ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência contra o Município de Sobral (Processo nº 3000508-31.2023.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento para o tratamento de Taquicardia supraventricular (CID I47.1).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Antônio Washington Frota, proferiu decisão no referido processo, que concedeu a tutela jurisdicional, devendo o município fornecer o medicamento com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias. Vejamos:

“...deiro o pedido de tutela de urgência e determino que o Município de Sobral, no prazo de 05 (cinco) dias, FORNEÇA o medicamento Ritmonorm 300mg (cloridrato de propafenona), além de disponibilizar o Estudo Eletrofisiológico com Ablação Por Radiofrequência, nos termos dos documentos médicos (ID 55401593, 55401594, 55401595), com advertência de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar sanções penais, civis e administrativas, além da aplicação de outras medidas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) após notificação do agente público responsável”.

Tendo em vista o diagnóstico apresentado, disposto no processo em anexo, a paciente foi acometida por um infarto, e além disso, corre o risco de sofrer morte súbita, por estes motivos necessita fazer o uso do medicamento **RITMONORM 300mg - CLORIDRATO DE PROPAFENONA**. Assim, ressalta-se a **URGÊNCIA** do pedido, vez que o não uso da medicação implica em piora progressiva do quadro clínico da requerente.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em **caráter de urgência** do medicamento, para que seja possível cumprir a ordem judicial proferida no Processo nº 3000508-31.2023.8.06.0167.


Pedro Henrique Martins
Gerente na Célula de Farmácia
de Medicamentos Especiais





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 3000508-31.2023.8.06.0167

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Curativos/Bandagem, Consulta]

REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRAL

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Tutela Provisória de Urgência, processada sob o número em epígrafe, intentada por **ANA PAULA DOS SANTOS LIMA**, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, todos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a autora alega, em suma, que:

- 1) É portadora de TAQUICARDIA SUPRAVENTRICULAR (CID I47.1) desde dezembro de 2022, em virtude do acometimento de Infarto.
- 2) Ao longo de seu tratamento médico, necessita fazer uso do medicamento RITMONRM 300G





(propafenona), além de realizar, com urgência, o procedimento de ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO COM ABLAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA, sem o qual corre risco de morte súbita.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, nos seguintes termos: *"para obrigar o Município de Sobral a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que tomar ciência da decisão, o medicamento Ritmonorm 300g (propafenona), além de disponibilizar o Estudo Eletrofisiológico Com Ablação Por Radiofrequência sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso"*.

Passo ao exame da medida liminar.

Como é sabido, *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"* (artigo 196 da Constituição Federal).

O artigo 23, Inciso II, da Constituição Federal, dispõe que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

O artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, na mesma linha, estabelece que: *"compete aos Municípios: prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população"*.

Em outros termos, **compete aos Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população**, cabendo à União e ao Estado a cooperação técnica e financeira.

Por outro lado, atendendo às diretrizes constitucionais, criou-se o sistema único de saúde com a finalidade de descentralizar a gestão da saúde, que gradativamente vem sendo transferida aos Municípios que detêm estrutura para tanto, com o correspondente repasse de verbas Federais e Estaduais.

A gestão da saúde é composta por um conjunto complexo de normas e atos normativos com distribuição de atribuições e recursos entre os entes federativos.

Diante deste quadro, tem-se que a Constituição Federal impôs aos entes federativos o dever de prestarem solidariamente assistência integral à saúde do cidadão (artigo 30, inciso VII e artigo 196), mormente em se tratando de hipossuficiente.

As intrincadas regras de gestão da saúde e da assistência farmacêutica, por sua vez, **não podem dificultar o acesso do cidadão aos meios necessários à preservação de sua saúde**, cabendo aos entes federativos equacionar internamente, após o atendimento da demanda, eventual redistribuição de recursos.

Salienta-se que se a lei está a obrigar **o Estado a prestar assistência integral à saúde pública e se alguém dela necessita para a própria sobrevivência**, incumbe ao sistema de saúde instituído providenciar, às suas expensas, o cumprimento da norma legal, sob pena de, assim, esvaziar o próprio Estado Social e Democrático de Direito, garantia fundamental do cidadão.

E, repito: as intrincadas regras de gestão da saúde e da assistência farmacêutica não podem dificultar o acesso do cidadão aos meios necessários à preservação de sua saúde, cabendo aos entes federativos equacionar internamente, após o atendimento da demanda, eventual redistribuição de recursos, ou seja, em caso de ato regulamentar que discipline o fornecimento de determinado medicamento ou tratamento por ente federado específico, tal





ente deve redistribuir os recursos ao ente onerado.

No que se refere à discricionariedade da atuação do Poder Executivo no fornecimento de medicamentos e tratamentos e a efetivação dos preceitos constitucionais e legais que regem o direito à saúde, necessário se faz tecer algumas considerações.

Não se trata aqui de discricionariedade da Administração, de molde a poder escolher, dentro da lei, a solução que melhor se lhe apresenta, em atenção aos recursos orçamentários de que dispõe.

Cuida-se, na verdade, de ato vinculado, pois não há liberdade de escolha à Administração: a lei é clara ao determinar que se preste assistência integral à saúde dos que dela necessitam. Tal assistência, como já se aduziu, implica no fornecimento, não dos medicamentos e tratamentos de que o SUS dispõe, mas daquele que seja imprescindível ao tratamento da doença apresentada, no caso todos aqueles prescritos aos doentes, desde que reconhecidos como essenciais ao respectivo tratamento.

Ademais, sabe-se que mesmo no ato discricionário, embora haja liberdade de escolha segundo critérios de conveniência e oportunidade, a Administração também está vinculada, dentre as soluções possíveis, àquela que seja a melhor.

Nesse sentido, é pacífico que, havendo falha ou omissão administrativa no cumprimento das apontadas normas constitucionais e legais, quando da condução das políticas públicas, pode o Poder Judiciário determinar providências para atender interesses fundamentais ou sociais, quer de um indivíduo, quer da coletividade.

De fato, não se pode admitir que o demandado, diante de normas tão claras, deixe de cumprir seus deveres constitucionais sob a singela alegação necessidade planejamento pela ausência de recursos orçamentários, ou ainda, como pensam alguns, por tratar-se de normas programáticas cuja aplicação dependa de planos ou programas de atuação governamental.

A reserva do possível, doutrina germânica que preceitua que o reconhecimento de direitos sociais, depende da disponibilidade dos respectivos recursos públicos necessários para satisfazerem as prestações materiais que constituem seu objeto, não merece ser acolhida no Brasil.

Diante da realidade social, cultural e econômica do nosso País, os direitos sociais, em sentido amplo, não podem ficar a espera de disponibilidade orçamentária para serem efetivados. É inadmissível que o Poder Público crie obstáculos ao fornecimento dos medicamentos prescritos em quantidade adequada de que necessita a parte interessada, sendo inadmissível, sobretudo em questão de saúde, a invocação do princípio da reserva do possível, já que a Constituição Federal colocou tal direito público subjetivo, ao lado da educação, em posição de primazia.

Impõe-se ao Poder Judiciário, no caso de omissão dos demais poderes, uma atuação incisiva para que sejam destinados os recursos necessários para a concretização dos direitos fundamentais dos brasileiros necessitados, assegurando um padrão mínimo para suas existências e prestigiando a dignidade da pessoa humana.

O fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo Poder Executivo aos cidadãos trata-se de um *hard case*, em que deve ser utilizada a ponderação, que consiste em técnica de decisão jurídica aplicada em casos difíceis.

Pela ponderação, que é norteadá pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que deve prevalecer o direito à saúde, mantenedor do direito à vida, bem supremo do ser humano.

A consagração normativa constitucional da dignidade da pessoa humana, que nada mais é do que um atributo inerente a todos os seres humanos, impõe o dever de promoção e proteção pelo Estado da pessoa humana em todos os seus aspectos (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Em consequência, deve o Município prover as condições necessárias ao pleno exercício dos direitos à vida e à saúde, sendo irrelevante a maneira como será distribuído o serviço.





Verdade é que as normas que regem a matéria são auto-executáveis e já deveriam, há muito, serem cumpridas e implementadas pelo Poder Executivo. Não se trata, aqui, de assunto inerente à atividade administrativa que possibilite ao Estado agir segundo critérios de conveniência e oportunidade.

As normas acima transcritas, além de auto-executáveis, tem caráter vinculante, daí ser incorreto afirmar que o Poder Judiciário esteja interferindo em função típica do Poder Executivo. É infundada e insubsistente a argumentação no sentido de que o Poder Judiciário, caso acolhesse o pedido para fornecimento dos medicamentos, estaria exercendo o papel de co-gestor dos recursos públicos, alterando prioridades legalmente estabelecidas e violando o princípio da tripartição dos Poderes, assim como é desprovido de fundamento, tanto moral quanto jurídico, o argumento calcado na falta de dotação orçamentária para a aquisição de remédios ou aparelhos.

Como é cediço, a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de prover as condições necessárias ao pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º), sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º).

No mais, sobreleva ressaltar que o Sistema Único de Saúde constitui um dos instrumentos disponíveis para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

Ademais, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, Município é responsável pelo fornecimento dos medicamentos, cabendo ao Estado do Ceará a colaboração técnica e financeira.

Como já mencionado, sagra o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Deve, nestas condições, ser assegurada pelo Poder Público, razão pela qual incabível a negativa e a demora de fornecimento dos medicamentos.

Para concessão de medicamentos não constantes da relação nacional de medicamentos essenciais do SUS (Rename), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Portanto, não sendo considerada essencial a medicação pelo SUS, a parte autora deve comprovar a hipossuficiência, o registro do medicamento na vigilância sanitária nacional e laudo circunstanciado e comparativo da medicação fornecida pelo SUS.

Da documentação colacionada aos autos verifica-se que os requisitos foram cumpridos pela parte promovente, uma vez que restou comprovada a alegada hipossuficiência, que o medicamento é registrado na ANVISA e o laudo circunstanciado e comparativo da medicação (ID 55401593, 55401594, 55401595).

CONCLUSÃO





Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o **Município de Sobral**, no prazo de 05 (cinco) dias, FORNEÇA o medicamento Ritmonorm 300g (propafenona), além de disponibilizar o Estudo Eletrofisiológico com Ablação Por Radiofrequência, nos termos dos documentos médicos (ID 55401593, 55401594, 55401595), com advertência de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar sanções penais, civis e administrativas, além da aplicação de outras medidas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) após notificação do agente público responsável.

NOTIFIQUEM-SE, por mandado, os Secretários Municipal de Saúde e o Gestor da Farmácia de Medicamentos de Sobral.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ausência de disponibilidade do direito decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público. CITE-SE o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta. INTIME-SE com a urgência que o caso requer.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO WASHINGTON FROTA

Juiz de Direito

